

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA*

*servidores e membros do PJGO que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data de publicação da EC nº 65/2019

Nome social (a ser preenchido pelo(a) requerente que se identifica como trans, travesti ou transexual, tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 270/2018): _____

Nome civil: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Matrícula: _____

Sexo (registrado civilmente): masculino feminino

E-mail: _____

Telefone(s) de contato com DDD: _____

Considerando que implementei os requisitos para me aposentar voluntariamente no cargo de _____ até a data de publicação da EC (estadual) nº 65/2019, ocorrida em 30/12/2019, **SOLICITO** a concessão de **abono de permanência** com base na EC (federal) nº 41/2003 e no art. 139 da LC (estadual) nº 77/2010, com a redação dada pela LC (estadual) nº 88/2011, desde a implementação do direito à aposentadoria, diante do entendimento deste tribunal quando do julgamento da ADI nº 313987-19¹, cujos efeitos são *erga omnes*.

Em atenção ao disposto no art. 139, § 4º, LC (estadual) nº 77/2010, aplicável ao caso por força do art. 76 da LC (estadual) nº 161/2020, **DECLARO**, sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal), que:

NÃO ESTOU licenciado ou afastado do cargo (ou, ainda que esteja, desde que o período de licenciamento ou de afastamento seja decorrente de licença-prêmio ou férias)

ESTOU licenciado ou afastado do cargo por motivo não decorrente de licença-prêmio ou férias. Indicar o nº do(s) processo(s): _____

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) requerente e declarante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA*

*servidores e membros do PJGO que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data de publicação da EC nº 65/2019

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência foi instituído pela EC (federal) nº 41/2003, sendo um direito de servidores titulares de cargos efetivos e de membros do Poder Judiciário em atividade.

Todavia, o sistema de previdência social sofreu alterações quando da promulgação da EC (federal) nº 103/2019, tendo sido modificado, ainda, o instituto do abono de permanência (§ 19, do art. 40, da Constituição Federal).

Consequentemente, a Constituição do Estado de Goiás também foi alterada, passando a prever que o servidor que tenha completado as exigências para se aposentar voluntariamente, mas queira permanecer em atividade até completar a idade para a aposentadoria compulsória, fará jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, desde que haja lei do Estado e dos Municípios estabelecendo os seus critérios (§ 19, do art. 97, da Constituição do Estado de Goiás, com a redação dada pela EC nº 65/2019).

No âmbito do Estado de Goiás, o abono de permanência estava contemplado no art. 139 da LC nº 77/2010, revogada pela LC nº 161/2020, e visava incentivar o segurado ativo que tivesse preenchido os requisitos para se aposentar, voluntariamente, a continuar trabalhando até que completasse as exigências para a aposentadoria compulsória, sendo que o incentivo era equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Contudo, tendo em vista o art. 2º da EC nº 65/2019 e o art. 76 da LC nº 161/2020, o abono de permanência, sem previsão legal atualmente, é considerado direito adquirido em relação aos segurados do RPPS/GO que, embora tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria voluntária até a data de publicação da EC nº 65/2019, desejam continuar laborando até a aposentadoria compulsória e estejam enquadrados em alguma das seguintes hipóteses:

- 1) art. 40, § 19, da Constituição Federal, acrescentado pela EC (federal) nº 41/2003;
- 2) § 5º, do art. 2º, da EC (federal) nº 41/2003;
- 3) § 1º, do art. 3º, da EC (federal) nº 41/2003 – nesta hipótese, também é preciso contar, no mínimo, com 25 anos de contribuição, se mulher e com 30 anos de contribuição, se homem.

1) Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGMENTO TEXTUAL “A SER CONCEDIDO COM EFEITO A PARTIR DA DATA DA OPÇÃO EXPRESSA FORMALIZADA POR MEIO DO PRÓPRIO REQUERIMENTO DE ABONO”. ARTIGO 139, PARTE FINAL, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/2010, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 88/2011. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO EXPRESSO POR PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL. INÍCIO A PARTIR DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO TÁCITA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Se o artigo 97, parágrafo 19, da Constituição do Estado de Goiás, que é norma de repetição obrigatória do artigo 40, parágrafo 19, da Constituição da República, dispõe que a fruição do abono de permanência não está condicionada à formalização de qualquer requerimento prévio administrativo, mas tão somente à implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, de modo que a opção do servidor público por permanecer em atividade seria manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer a aposentadoria, declara-se a inconstitucionalidade material do segmento textual “a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono”, presente na parte final do artigo 139 da Lei Complementar Estadual 77/2010, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 88/2011, porque impõe requisito não exigido no Texto Constitucional para o usufruto do benefício pelo servidor público que atende às condições para a aposentadoria voluntária. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Órgão Especial, relator: Desembargador Itaney Francisco Campos, data do julgamento: 13/01/2016)